

Boletim do Trabalho e Emprego

2

SEPARATA

Edição: Direcção-Geral de Estudos, Estatística e Planeamento
Centro de Informação e Documentação

Preço €0,84
(IVA incluído)

PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE CRIA O CENTRO DE RELAÇÕES DE TRABALHO

PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE ALTERA O DECRETO-LEI N.º 245/2001, DE 8 DE SETEMBRO, PROCEDENDO À REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO

(Projecto de diploma para apreciação pública)

Lisboa, 4 de Janeiro de 2006

ÍNDICE

	Pág.
- Despacho	
- Projecto de Decreto-Lei que Cria o Centro de Relações de Trabalho	
- Despacho	
- Projecto de Decreto-Lei que Altera o Decreto-Lei n.º 245/2001, de 8 de Setembro, Procedendo à Reestruturação do Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho	
- ImpressoI	
- ImpressoII	

Impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

Depósito Legal: 25 515/89

Tiragem: 1500 ex.

Venda e informações:

CID: Pr. de Londres, n.º 2 – 2º - Telefone 21 843 10 02

DESPACHO

1 - Nos termos dos artigos 524.º e 525.º, da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 527.º, bem como do artigo 528.º do Código do Trabalho determino o seguinte:

- a) A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e do Emprego* do projecto de Decreto-Lei que cria o Centro de Relações do Trabalho.
- b) O prazo para a apreciação pública do projecto de Decreto-Lei é de 30 dias a contar da data da sua publicação.

2 - Nos termos do disposto no artigo 405.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, a participação das organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores através da emissão dos respectivos pareceres prevista no artigo 529.º do Código de Trabalho, deve conter:

- a) Identificação do projecto ou proposta de diploma, seguido da indicação da respectiva matéria;
- b) Identificação da Comissão de Trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical ou associação de empregadores que se pronuncia;
- c) Âmbito subjectivo, objectivo e geográfico ou, tratando-se de comissões de trabalhadores ou comissões coordenadoras, o sector de actividade e área geográfica da empresa ou empresas;
- d) Número de trabalhadores ou de empregadores representados;
- e) Data, assinatura de quem legalmente represente a organização que se pronuncia ou de todos os seus membros e carimbo da organização.

3 - Os pareceres e demais contributos dos parceiros sociais e de outros interessados deverão ser enviados directamente ao meu gabinete.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social,
23 de Dezembro de 2005. - O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Vieira da Silva*

Projecto de decreto-lei que cria o Centro de Relações de Trabalho

A política para o trabalho definida no programa do XVII Governo reconheceu a necessidade de proceder a alterações urgentes ao Código do Trabalho, entretanto já discutidas com todos os parceiros sociais com assento na concertação social, com vista a evitar a continuação da actual crise da contratação colectiva.

Nenhuma política de trabalho pode ser adequada senão promover, no plano nacional, o diálogo e a concertação social e, ao nível dos sectores e das empresas, a negociação colectiva e a participação dos trabalhadores nas decisões que lhe dizem respeito.

Efectivamente, é da articulação entre a concertação social e uma negociação colectiva renovada que depende

o desenvolvimento de um sistema de relações laborais adequado quer à promoção da cidadania, da equidade social no trabalho, quer ao desenvolvimento rápido e sustentável da competitividade empresarial. O recente acordo firmado entre todos os parceiros sociais, sem intervenção do Governo, é um excelente exemplo dessa articulação, no qual se prevê a criação de um Centro de Relações de Trabalho, de iniciativa e composição tripartida.

A criação do Centro de Relações de Trabalho foi objecto de profunda reflexão em sede de concertação social, não apenas em 2005, mas também em anos transactos, tendo inclusive a sua criação sido prevista pelo Acordo de Concertação Estratégica celebrado em 1996. Importa agora institucionalizar aquele Centro, materializando normativamente as soluções ali encontradas quanto às respectivas atribuições, estrutura e funcionamento, bem como definir a sua forma de funcionamento.

Por outro lado, será necessário clarificar o modo de articulação do Centro de Relações de Trabalho com outras instituições já existentes, nomeadamente, no sector público, tendo sempre presente o carácter tripartido da iniciativa e gestão desde novo Centro, garantia do activo empenhamento das entidades envolvidas e, consequentemente, do próprio sucesso da medida.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1º

Centro de Relações de Trabalho

1. É criado o Centro de Relações de Trabalho.
2. O Centro de Relações de Trabalho funciona junto do Ministério com responsabilidades na área laboral.

Artigo 2º

Atribuições

1. São atribuições do Centro de Relações de Trabalho:
 - a) Promover acções de formação de negociadores destinadas a representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores;
 - b) Elaborar e divulgar semestralmente, boletins ou relatórios de informação sócio-económica;
 - c) Desenvolver estudos sobre negociação colectiva e divulgar outros estudos sobre a mesma matéria, elaborados em Portugal ou em outros países da União Europeia;
 - d) Preparar um relatório anual sobre a “Evolução da Negociação Colectiva”;
 - e) Outras unanimemente acordadas no Centro de Relações de Trabalho;

Artigo 3º

Composição

O Centro de Relações de Trabalho é composto por um Conselho de Administração de 6 elementos e por Serviços Técnicos e Administrativos.

Artigo 4º

Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto pelos seguintes elementos:
 - a) Dois elementos representantes do Ministério com responsabilidades na área laboral;
 - b) Dois elementos representantes das Confederações Patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;
 - c) Dois elementos representantes das Confederações Sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;
2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por despacho do Ministro com responsabilidades na área laboral.
3. Ao Conselho de Administração compete elaborar o plano de actividades e a proposta de orçamento do Centro de Relações de Trabalho, que serão submetidos à aprovação do Ministro responsável pela área laboral, bem como decidir sobre o modo de implementação em concreto das iniciativas a promover.

Artigo 5º

Presidência

O Conselho de Administração é presidido por um dos representantes do Ministério com responsabilidades na área laboral designado pelo respectivo membro do governo.

Artigo 6º

Serviços Técnicos e Administrativos

1. O apoio técnico ao Centro de Relações de Trabalho é prestado por pessoal do quadro da Administração ao abrigo das medidas activas de mobilidade previstas para a Administração Pública.
2. O apoio administrativo ao Centro de Relações de Trabalho é assegurado por pessoal do quadro da Administração ao abrigo das medidas activas de mobilidade previstas para a Administração Pública.
3. Os serviços técnicos e administrativos são coordenados pelo presidente do Centro de Relações de Trabalho.
4. Aos Serviços Técnicos e Administrativos, incumbe executar, os estudos, análises e relatórios previstos no programa de actividades, de acordo com a decisão e orientação do Conselho de Administração.

Artigo 7º

Articulação com outras entidades

1. Os serviços e organismos da Administração Pública deverão prestar ao Centro de Relações do Trabalho a informação sócio-económica e outra disponível ao seu funcionamento que se encontre disponível.

2. O Centro de Relações de Trabalho poderá estabelecer relações de cooperação com entidades que prossigam objectivos semelhantes, designadamente a nível europeu.

Artigo 8º

Financiamento

O financiamento do Centro de Relações de Trabalho será assegurado, através das verbas da taxa social única afectas às políticas de emprego e formação profissional.

DESPACHO

1 - Nos termos dos artigos 524.º e 525.º, da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 527.º, bem como do artigo 528.º do Código do Trabalho determino o seguinte:

- a) A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e do Emprego* do projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 245/2001, de 8 de Setembro, procedendo à reestruturação do Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho.
- b) O prazo para a apreciação pública do projecto de Decreto-Lei é de 30 dias a contar da data da sua publicação.

2 – Nos termos do disposto no artigo 405.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, a participação das organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores através da emissão dos respectivos pareceres prevista no artigo 529.º do Código de Trabalho, deve conter:

- a) Identificação do projecto ou proposta de diploma, seguido da indicação da respectiva matéria;
- b) Identificação da Comissão de Trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical ou associação de empregadores que se pronuncia;
- c) Âmbito subjectivo, objectivo e geográfico ou, tratando-se de comissões de trabalhadores ou comissões coordenadoras, o sector de actividade e área geográfica da empresa ou empresas;
- d) Número de trabalhadores ou de empregadores representados;
- e) Data, assinatura de quem legalmente represente a organização que se pronuncia ou de todos os seus membros e carimbo da organização.

3 - Os pareceres e demais contributos dos parceiros sociais e de outros interessados deverão ser enviados directamente ao meu gabinete.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, 23 de Dezembro de 2005. - O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Vieira da Silva*

Projecto de decreto-lei que altera o decreto-lei n.º 245/2001, de 8 de Setembro, procedendo à reestruturação do Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho

Através do Decreto-Lei n.º 245/2001, de 8 de Setembro, procedeu-se à reestruturação orgânico – institucional do Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho (CNHST), no quadro das medidas de execução do Acordo sobre Condições de Trabalho, Higiene e Segurança no Trabalho e Combate à Sinistralidade, celebrado, em 9 de Fevereiro de 2001, pelo Governo e por todos os parceiros sociais.

A importância de assegurar a participação empenhada e concertada de todos os parceiros para obter êxitos concretos e relevantes no capítulo da prevenção dos riscos profissionais e do combate à sinistralidade, conduziram o Governo e os parceiros, nesse contexto, a rever as atribuições, a composição e a estrutura do CNHST, criando um modelo institucional assente num Observatório da prevenção e numa Comissão de acompanhamento.

Todavia, razões ponderosas aconselham hoje um novo ajustamento do modelo então propugnado. Importa promover as condições que permitam estabelecer e sustentar uma envolvente favorável ao desenvolvimento de uma política global de prevenção de riscos profissionais e combate à sinistralidade.

Assim, interessa responder às disfunções e às insuficiências existentes na estrutura actual, apostando numa estrutura leve, flexível, com redução de custos e com um firme propósito de promoção do inter-relacionamento entre o Governo e os parceiros sociais, nomeadamente, valorizando a missão do CNHST, atribuindo-lhe as competências da ora extinta Comissão de acompanhamento, e definindo com maior rigor o papel do Observatório da prevenção, designadamente evidenciando a sua autonomia funcional e distinguindo-o enquanto realidade institucional própria.

Mais, urge iniciar o processo de correcção dos desequilíbrios resultantes do novo quadro jurídico-institucional do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, compatibilizando a extinção do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho (IDICT), a autonomização da Inspeção Geral do Trabalho e a criação do Instituto para a Segurança Higiene e Saúde no Trabalho, com a reconfiguração do CNHST.

Igualmente, cumpre adoptar as diligências inerentes à adequação do CNHST à nova composição da Comissão Permanente de Concertação Social, com a participação, de pleno direito, da Confederação do Turismo Português, enquanto representante da organização empresarial responsável por um dos vectores do novo paradigma de desenvolvimento económico do País.

Sendo certo que se afigura desejável obter uma alargada concertação nacional em redor do modelo a adoptar, de forma a potenciar todas as capacidades nacionais para vencer um desafio essencial para o bem-estar, a saúde e a segurança da população activa, o presente diploma foi objecto de apreciação e discussão

públicas, nos termos previstos nos artigos 524.º e 525.º, do Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto de 2003.

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 245/2001, de 8 de Setembro, procedendo à reestruturação do Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho, doravante designado abreviadamente por CNHST.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 245/2001, de 8 de Setembro

Os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º e 10º do Decreto-Lei n.º 245/2001, de 8 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

[...]

- a)
- b) Acompanhar e monitorizar de forma permanente a execução das políticas e intervenções públicas de prevenção de riscos profissionais e combate à sinistralidade laboral e em particular avaliar os níveis de execução e de eficácia do Plano Nacional de Acção para a Prevenção (PNAP);
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Monitorização da execução das políticas de prevenção e combate à sinistralidade laboral, em particular dos níveis de execução e de eficácia do PNAP;
- h) Identificação das áreas prioritárias de intervenção político-legislativa;
- i) Identificação e análise de causas de incumprimento da legislação sobre higiene e segurança no trabalho e proposição de medidas para melhorar a eficácia da fiscalização;
- m) (anterior alínea i);
- n) Elaboração de um relatório bianual de avaliação da aplicação do regime jurídico decorrente do regime da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho consagrado no Código do Trabalho, em particular do modelo de prevenção nele preconizado.

Artigo 4.º

[...]

- 1.
- 2.

- a) Pelo Ministro com responsabilidades na área laboral sem prejuízo da faculdade de delegação em outro membro do governo pertencente ao mesmo ministério, que preside;
 - b) Por um representante do Ministro com responsabilidades na área da Economia;
 - c) Por um representante do Ministro com responsabilidades na área das Obras Públicas e Transportes;
 - d) Por um representante do Ministro com responsabilidades na área da Saúde;
 - e)
 - f) Por um representantes de cada uma das associações patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, nomeados, por indicação destes, por despacho do Ministro com responsabilidades na área laboral;
 - g) Por dois representantes de cada uma das Associações Sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, nomeados, por indicação destes, por despacho do Ministro com responsabilidades na área laboral.
3. Os membros do CNHST, que sejam representantes dos parceiros sociais, têm direito, por participação nas reuniões, a senhas de presença, abonadas nos termos a fixar por despacho conjunto do Ministro com responsabilidades nas áreas das finanças e do Ministro com responsabilidades na área laboral.
 4. Os serviços com responsabilidades na área da inspecção do trabalho e da prevenção na área da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho participam em todas as reuniões do Conselho, com o estatuto de observadores.
 5. (anterior n.º 4).

Artigo 5.º

[...]

1.
2. Cada representante de cada uma das Associações Patronais e de cada uma das Associações Sindicais tem direito a um voto.
3. Os representantes do Governo referidos no nº2 do artigo anterior têm, no seu conjunto, direito a um máximo de quatro votos, independentemente do número de ministros representados em cada reunião.
4. Os representantes dos Governos Regionais da Madeira e dos Açores não dispõem de direito de voto.

Artigo 6.º

[...]

O funcionamento do CNHST será objecto de regulamento interno, a aprovar por despacho do Ministro com responsabilidades na área laboral, por proposta do CNHST.

Artigo 7.º

Observatório da Prevenção

1. Por deliberação do CNHST, pode ser criado um Observatório da Prevenção, com a natureza de grupo de trabalho de apoio, de objectivos e duração previamente definidos, com vista ao desenvolvimento das seguintes tarefas:
 - a) (anterior alínea b);
 - b) (anterior alínea d);
 - c) (anterior alínea e);
 - d) (anterior alínea g).
2. O programa e a duração anual de funcionamento do Observatório de Prevenção serão definidos no âmbito do CNHST, que proporá a respectiva orçamentação ao Ministério com responsabilidades na área laboral.
3. O Observatório da Prevenção terá composição variável, consoante a natureza dos objectivos a atingir, a designar pelo CNHST, não podendo a sua composição ultrapassar 6 elementos.
4. As verbas a afectar aos projectos a desenvolver pelo Observatório de Prevenção serão suportadas pelo orçamento do serviço com competências na área da prevenção.
5. Os elementos referidos no nº3, são designados de entre os quadros afectos à Administração Pública.

Artigo 9.º

[...]

1. O serviço com competências na área da prevenção de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, assegurará o apoio técnico, logístico e financeiro ao CNHST, com verbas inscritas na rubrica afecta às actividades de prevenção.
2. O projecto de orçamento do funcionamento do CNHST, é submetido pelo seu presidente, em Setembro de cada ano, a apreciação e deliberação do CNHST, e é aprovado pelo Ministro com responsabilidades na área laboral.

Artigo 10.º

[...]

Durante o ano em curso, o orçamento do CNHST deve ser apresentado ao Ministro com responsabilidades na área laboral para aprovação, no prazo de 30 dias após a primeira reunião do CNHST, que tenha lugar a partir da entrada em vigor do presente diploma.»

Artigo 3.º

Revogação do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 245/2001, de 8 de Setembro

É revogado o artigo 8º do Decreto-Lei n.º 245/2001, de 8 de Setembro.

IMPRESSO I

(a) _____

Identificação da organização de trabalhadores que se pronuncia (b) _____

Sede _____

Trabalhadores representados pela organização de trabalhadores que se pronuncia _____

Forma de consulta adoptada (c) _____

Número de trabalhadores presentes _____

Parecer (d) _____

Data _____

Assinatura (e) _____

- (a) Identificação do projecto de diploma: projecto de lei n.º, proposta de lei n.º, projecto de decreto-lei n.º, projecto ou proposta de decreto regional n.º, seguido da indicação da respectiva matéria, como for anunciada.
- (b) Comissão de trabalhadores ou comissão coordenadora, associação sindical.
- (c) Assembleia geral de associados, reunião geral de delegados sindicais ou de comissões sindicais, reunião da direcção, de comissão de trabalhadores ou de comissão coordenadora, plenário de trabalhadores, etc.
- (d) Se necessário, utilizar folhas anexas de formato A4, devidamente numeradas e rubricadas.
- (e) Assinatura de quem legalmente representa a organização de trabalhadores que se pronuncia ou de todos os seus membros.

(Formato: A4 – 210 mm x 297 mm)

IMPRESSO II

1 – Diploma (1) _____

2 – Identificação da associação patronal (2) _____

3 – Número de entidades patronais representadas _____

4 – Forma de consulta adoptada _____

5 – Número de entidades patronais presentes _____

6 – Parecer (3) _____

Data _____

Assinatura (4) _____

- (1) Identificação do projecto de diploma: projecto de lei n.º ...; proposta de lei n.º ...; projecto de decreto-lei n.º ...; projecto de decreto legislativo regional n.º ...; seguido da indicação da respectiva matéria.
- (2) Assembleia geral de entidades patronais associadas, reunião de direcção ou outra (identificar qual).
- (3) Se necessário, utilizar folhas anexas, de formato A4, devidamente numeradas e rubricadas.
- (4) Assinatura do representante da associação ou de todos os seus membros.